

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2089, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de mecanismos de segurança em veículos de transporte público coletivo.

Autor: Deputado Augusto Coutinho

Relator: Deputado Remídio Monai

VOTO EM SEPARADO

A medida proposta pelo presente Projeto de Lei traz uma preocupação quanto a segurança dos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiro merece a devida atenção de todos, pois não se pode admitir que o serviço público responsável pela mobilidade das pessoas de uma cidade, possa apresentar falhas de segurança.

Por isso, reconhecemos a importância de tal proposição, entretanto o mérito deve ser melhor estudado, face às peculiaridades que envolvem os serviços públicos de transporte coletivo e a legislação pátria existente.

Com relação ao veículo de transporte coletivo de passageiros há de observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, mas precisamente a NBR 15570, que estabelece as especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.

No item 23.4 da citada norma técnica que trata dos Sistemas de Segurança de um veículo de transporte coletivo de passageiros, estabelece que o veículo deve dispor de um sistema de segurança que não permita a abertura das portas com veículo em circulação.

Além disso, estabelece que o sistema de bloqueio das portas deve liberar o movimento para partida do veículo desde que as portas já tenham completado no mínimo metade do processo de fechamento, com a desativação da aceleração caso a porta permaneça aberta.

Em outras palavras, o ônibus, no momento em que está parado no ponto de embarque e desembarque, com as portas abertas e permitindo o acesso dos passageiros, só poderá se movimentar e entrar em circulação na via, desde que as portas estejam devidamente fechadas, face o sistema de segurança de bloqueio de portas que o veículo dispõe.

Considerando a importância dessa matéria, ou seja, a segurança dos passageiros do transporte coletivo, o teor da norma técnica da ABNT citada foi devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) mediante a Resolução nº 445, de 25 de junho de 2013, como pode ser observado no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições previstas nesta Resolução, os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, independente de sua classificação, deverão ser fabricados ou encarroçados, e ainda circularem em via pública, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Indicação da capacidade de passageiros sentados e em pé, este último desde que autorizado pelo poder concedente, visível na parte frontal interna na região do posto do condutor;

II - Sistema de bloqueio de portas que impeça o movimento do veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas e que estas não possam ser abertas enquanto o veículo estiver em movimento, excetuando-se, neste caso, quando o veículo estiver parando para

embarque e desembarque de passageiros e desde que a velocidade seja inferior a 5 km/h;

III - Dispositivo na porta de serviço que permita, em caso de emergência, a abertura manual, pelo interior do veículo, devendo possuir informação visível e acessível aos passageiros;

Observe-se ainda, que o artigo 230, inciso IX do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que conduzir veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerado infração de trânsito grave e passível de multa e retenção do veículo visando a regularização.

Assim, os fatos relatados pelo ilustre autor da proposta legislativa constantes de sua justificativa, nos permite concluir que podem estar relacionados a falta do sistema de bloqueio de portas nos ônibus ou falhas neste sistema, aliados a ineficiência da fiscalização de trânsito no cumprimento da lei.

Face o exposto, entendemos que o mérito da presente proposta legislativa está devidamente regulamentada pelas normatizações de responsabilidade da ABNT e CONTRAN, e com o devido sustentáculo legal na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mais conhecido como Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, este parlamentar não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres pares desta Casa a rejeição do Projeto de Lei nº 2.089, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017

Deputado Mauro Lopes
(PMDB-MG)